

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



4.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 1402

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Deliberações

128.ª Reunião / Sessão Ordinária de novembro (3.ª Reunião)
- Realizada em 2020/12/15:

- **Deliberação n.º 378/AML/2020 - Voto n.º 128/01 (PPM)**
- «Voto de Pesar pela morte do cidadão ucraniano Ihor Homeniuk» - Subscrito pelo Grupo Municipal do PPM
pág. 2636 (54)

- **Deliberação n.º 379/AML/2020 - Proposta n.º 792/CM/2020** - Fixação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), para 2021, bem como da majoração e redução, nos termos da Proposta - Subscrita pelo Vice-presidente João Paulo Saraiva
pág. 2636 (56)

- **Deliberação n.º 380/AML/2020 - Proposta n.º 793/CM/2020** - Participação percentual no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), para vigorar no ano de 2021, nos termos da Proposta - Subscrita pelo Vice-presidente João Paulo Saraiva
pág. 2636 (59)

- **Deliberação n.º 381/AML/2020 - Proposta n.º 794/CM/2020** - Lançamento, em 2021, de um percentual da Derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, gerado no Município de Lisboa, para os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a cento e cinquenta mil euros, nos termos da Proposta - Subscrita pelo Vice-presidente João Paulo Saraiva
pág. 2636 (60)

- **Deliberação n.º 382/AML/2020 - Proposta n.º 795/CM/2020** - Percentual relativo à Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), para vigorar no ano de 2021, nos

DELIBERAÇÃO N.º 379/AML/2020

Proposta n.º 792/CM/2020 - Fixação da taxa do **Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)**, para 2021, bem como da majoração e redução, nos termos da proposta.

Subscrita pelo Vice-presidente João Paulo Saraiva.

Aprovada por maioria com a seguinte votação: **Favor:** PS/ PSD/ CDS-PP/ PCP/ BE/ PEV/ PPM/ Deputados(as) Municipais Independentes: António Avelãs, Ana Gaspar, Carlos Teixeira, Joana Alegre, José Alberto Franco, Miguel Graça, Paulo Muacho, Rodrigo Mello Gonçalves, Rui Costa e Teresa Craveiro - **Abstenção:** PAN/ MPT/ Deputado Municipal Independente Raul Santos.

Com a necessária correção do erro material abaixo transcrito:

No corpo introdutório da parte deliberativa:

Onde consta:

"(...) da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º. 75/2013, de 12 de setembro, "(...);

Deve constar:

"(...) da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º. 75/2013, de 12 de setembro, "(...).

Proposta n.º 792 /2020

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

-Retificada-

Pelouro: Vice-presidente João Paulo Saraiva.

Serviço: DMF.

Considerando que:

- I. De acordo com a alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) e com o artigo 1.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (CIMI), o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos Municípios onde os mesmos se localizem;

- II. Nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixam a taxa a aplicar a cada ano, entre os limites de 0,3% e 0,45%;
- III. Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens. Nomeadamente, os prédios objeto de intimação pela Câmara Municipal de Lisboa para execução de obras de conservação e/ou reabilitação, necessárias à correção de más condições de segurança funcional, estrutural e construtiva ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 307/2000, de 23 de outubro, na redação atual;
- IV. Ao abrigo do n.º 3 do artigo 112.º do CIMI, a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, referida no considerando II, é elevada anualmente para o triplo nos casos de: prédios urbanos que se encontrem devolutos ou parcialmente devolutos há mais de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, e ainda nos casos de prédios classificados como em ruínas, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, não carecendo de deliberação da Assembleia Municipal, devendo ser efetuada a respetiva comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira;
- V. De acordo com o n.º 12 do artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma redução até 50% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- VI. Nos termos do número 14 do artigo 112.º do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referidas nos considerandos anteriores devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até 31 de dezembro, para vigorarem no ano seguinte;
- VII. Para efeitos da aplicação da taxa do IMI, e em cumprimento dos números 14, 15 e 16 do artigo 112.º do CIMI, os serviços municipais competentes comunicarão, por transmissão eletrónica de dados à AT, as deliberações constantes dos números 1 e 2 desta Proposta, de forma a possibilitar a liquidação do imposto nos termos deliberados;

- VIII. Tendo em consideração o atual quadro legal existente, nomeadamente o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aos Municípios é hoje permitido aprovar isenções de impostos em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados;
- IX. Neste sentido, na alteração da lei supramencionada, operada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, veio clarificar-se que os Municípios podem deliberar a criação de isenções totais ou parciais, objetivas ou espectavam, relativamente aos impostos municipais;
- X. O Município de Lisboa, nessa senda, procedeu à elaboração do Regulamento dos Benefícios Fiscais no âmbito dos Impostos Municipais, que se encontra em fase final de aprovação e que prevê redução do Imposto Municipal sobre Imóveis para os sujeitos passivos com dependentes a cargo e para os prédios urbanos com eficiência energética, sendo objetivo a sua aprovação ainda no corrente ano para consideração dos benefícios aí consagrados para o exercício de 2021.

Nestes termos, tenho a honra de propor, nos termos da alínea *a)* do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, em combinação com a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea *ccc)* do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, para vigorar no ano de 2020 com efeitos na liquidação que será feita em 2021:

1. A fixação de uma taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), de 0,3% para os prédios urbanos, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI);
2. Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 8 e 12 do artigo 112.º do CIMI, respetivamente:
 - a) A majoração de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Lisboa tenha intimado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ou melhoria do arranjo estético, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, ou do artigo 55.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, enquanto não forem concluídas, por motivos alheios ao Município de Lisboa, as obras intimadas;

- b) A redução de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea *n*) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

DELIBERAÇÃO N.º 380/AML/2020

Proposta n.º 793/CM/2020 - Participação percentual no **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)** para vigorar no ano de 2021, nos termos da Proposta.

Subscrita pelo Vice-presidente João Paulo Saraiva.

Aprovada por maioria com a seguinte votação: **Favor:** PS/ CDS-PP/ PAN/ MPT/ PPM/ Deputados(as) Municipais Independentes: António Avelãs, Ana Gaspar, Carlos Teixeira, Joana Alegre, José Alberto Franco, Miguel Graça, Paulo Muacho e Teresa Craveiro - **Contra:** PSD/ PCP/ PEV - **Abstenção:** BE/ Deputados Municipais Independentes: Raul Santos, Rodrigo Mello Gonçalves e Rui Costa.

PROPOSTA N.º 793/2020

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Pelouro: Vice-presidente João Paulo Saraiva.

Serviço: DMF.

Considerando que:

1. De acordo com a alínea *g*) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, constitui receita dos Municípios o produto da participação nos recursos públicos, determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes, da mesma Lei;
2. Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º e do n.º 1 do artigo 26.º, ambos do referido diploma legal, os Municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5%, no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, que é calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS;
3. Esta participação depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo Município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.